346

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 57/2026
Processo Administrativo nº 88/2026

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 - Sala 104, Bairro Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2026,

requerendo a correção das disposições que comprometem a segurança da formação dos preços, a competitividade e a execução contratual, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação. A presente manifestação é tempestiva, pois apresentada em 19 de outubro de 2026, antes do limite indicado no item 1.4 e da sessão pública designada para 23 de outubro de 2026.

Desde logo, impugna-se também o horário do item 1.4, que admite pedidos somente até **20/10/2026 às 00h00**. A indicação encerra o recebimento no início do último dia, subtraindo dos interessados praticamente todo o dia 20. Considerada a sessão de 23/10/2026, e inexistindo suspensão local de expediente que altere a contagem, o terceiro dia útil anterior corresponde a 20/10/2026, devendo ser assegurada a integralidade desse dia para o protocolo eletrônico.

O **TCE-PR, no Acórdão nº 158/2026 do Tribunal Pleno, processo nº 266136/2025**, determinou a preservação do protocolo eletrônico de impugnações e recursos até o final do último dia. No mesmo sentido, o **Acórdão TCU nº 969/2022 do Plenário** afasta a restrição de horário incompatível com a apresentação remota de impugnações.

Requer-se o recebimento desta peça e a correção do item 1.4 e da plataforma, assegurando-se o protocolo até **23h59min59s do último dia legal**, sem prejuízo da readequação do calendário em decorrência do acolhimento dos demais pedidos.

II - DO OBJETO E DOS PARÂMETROS DA IMPUGNAÇÃO

O certame tem por objeto a prestação de serviços de cozinheira, com dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo **63 postos de 40 horas semanais e 14 postos de 20 horas semanais**, pelo período de execução de 11 meses, com valor estimado de **R$ 4.475.267,72**.

E-MAIL: tcterceirizacoesdv@gmail.com
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE- DOIS VIZINHOS-PR,
CEP: 85660-000

A análise abrange o edital e seus anexos, a minuta contratual, as planilhas em PDF e Excel, a CCT SINEEPRES/SINDEPRESTEM-PR 2026/2028, registro **PR000573/2026**, os esclarecimentos de **13 e 16/10/2026** e a fase interna disponibilizada no PNCP.

Os esclarecimentos reconhecem o caráter referencial da CCT e a possibilidade de adequação dos encargos à realidade da licitante. A impugnação dirige-se às inconsistências remanescentes, conforme os arts. 5°, 6°, XXIII, 18, 23 e 25 da Lei n° 14.133/2021.

A resposta aos itens 3.1 a 3.5, de 16/10/2026, confirma postos contínuos por 11 meses e faturamento mensal segundo sua disponibilização. Essa premissa deve orientar os custos e o tratamento dos recessos escolares, distintos das férias individuais dos empregados.

III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS LAUDOS SOBRE INSALUBRIDADE

Nas respostas aos questionamentos n° 8 e 11, o Município informa que o orçamento não prevê insalubridade ou periculosidade. Na resposta n° 22, afirma possuir laudos técnicos e avaliações das instalações públicas autuados no Processo Administrativo n° 88/2026 e sustenta que as rotinas das cozinhas escolares não apresentam exposição acima dos limites legais.

Em 16/10/2026, a resposta aos itens 5.1 a 5.4 reitera a ausência dos adicionais, mesmo diante da pergunta sobre altas temperaturas. Aos itens 11.1 a 11.6, exclui caldeiras e confirma fogões e fornos convencionais/industriais. Isso não substitui a avaliação da exposição ao calor nas cozinhas, e o documento também não identifica nem apresenta os laudos.

Na documentação examinada, inclusive na fase interna disponibilizada no PNCP, **não foram localizados os laudos específicos das**

unidades licitadas. A remissão genérica ao portal não identifica as medições e condições ambientais consideradas.

O serviço envolve preparo de alimentos, operação de equipamentos de cozinha de grande porte e higienização de equipamentos e ambientes. A avaliação dos agentes, inclusive calor, quando pertinente, deve observar as condições reais de execução, a NR-15 e seus anexos, bem como os arts. 189, 190 e 195 da CLT. A cláusula 11ª da CCT referencial também vincula o adicional às condições de trabalho e à avaliação técnica.

O **Acórdão TCU nº 1.496/2023 do Plenário, processo TC 028.194/2020-9, item 9.5**, evidencia a relevância dos laudos sobre insalubridade e periculosidade para a composição de editais de contratação de mão de obra, em consonância com os precedentes ali indicados.

Não se postula o reconhecimento automático de adicional de 40% a todos os postos. Requer-se que a exclusão do custo seja **tecnicamente demonstrada**, permitindo que todos os concorrentes conheçam as mesmas condições ambientais e a fundamentação utilizada pela Administração.

Requer-se a disponibilização integral e identificada dos laudos pertinentes, com indicação de unidades avaliadas, funções, agentes, metodologia, datas e conclusões, e a demonstração de sua atualidade e representatividade. Caso não contemplem todas as condições relevantes, requer-se sua complementação e a adequação do orçamento e das regras de execução aos resultados técnicos e à norma coletiva aplicável.

320

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS NAS FÓRMULAS, PROVISÕES E PREMISSAS DE CUSTO

1 - Do vale alimentação durante as férias

Nas abas de cozinheira de 40 e 20 horas, a fórmula de **C50** deduz do vale-alimentação ordinário a parcela calculada em **C51**, identificada como provisão de férias. Depois, as duas parcelas integram o mesmo subtotal. O orçamento preenchido apresenta:

Rubrica	Valor mensal por empregado
Vale-alimentação ordinário	R$ 659,85
Rubrica de vale-alimentação nas férias	R$ 59,99
Soma das parcelas	R$ 719,84

O resultado equivale a R$ 899,80 menos os 20% utilizados pelo modelo. Dessa forma, a rubrica de férias **não acrescenta reserva ao custo ordinário**, apenas redistribui o mesmo montante entre duas linhas.

A cláusula 14ª, § 4º, da CCT prevê o benefício no gozo de férias, com valores e condições próprios, inclusive para carga horária proporcional. A memória deve distinguir os dias de trabalho, eventual gozo de férias, a jornada e o custo do profissional substituto. Deve considerar, ainda, que empregados admitidos exclusivamente para os 11 meses de execução podem não usufruir férias nesse intervalo, sem ignorar os demais cenários de alocação e continuidade do vínculo.

Requer-se a correção da metodologia e a apresentação de **memória de cálculo para o período contratual**, demonstrando como serão suportados os benefícios ordinários e os eventualmente devidos nas férias, sem subtração indevida nem duplicidade. A revisão deve observar

as condições convencionais efetivamente incidentes, sem aplicar indistintamente o mesmo valor de férias a todas as jornadas.

2 - Das provisões rescisórias e da possível sobreposição de parcelas

O modelo contempla 3,47% para multa do FGTS por dispensa sem justa causa no submódulo 2.1 e, no módulo 3, 4,90% sob a identificação de multa do FGTS do aviso prévio indenizado e 2,50% de multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado.

A coexistência dessas rubricas demanda demonstração de bases, eventos e probabilidades, pois pode representar sobreposição de provisões do mesmo encargo. A indicação de percentuais extraídos de material didático e escolhidos conservadoramente, como consta da fase interna, não substitui a conciliação entre as rubricas efetivamente somadas.

Requer-se a apresentação da memória de cálculo das provisões e de sua relação com os 11 meses de execução, com eliminação de eventual duplicidade e revisão do orçamento. A resposta ao item **8.4, de 16/10/2026**, admite percentuais distintos segundo a experiência e as particularidades da licitante, mediante justificativa e comprovação de suficiência. Considera-se esclarecida essa flexibilidade; remanesce o pedido de conciliação técnica das rubricas somadas no orçamento referencial.

3 - Do vale transporte e das condições de acesso às unidades

A resposta ao item **2.2, de 16/10/2026**, informa que há unidades urbanas e polos rurais, reconhece linhas de transporte coletivo no percurso urbano e atribui à contratada o vale-transporte/auxílio-

transporte, com custo previsto no módulo 2.3. Entretanto, ao item **8.2**, que pergunta o valor da tarifa vigente, responde apenas: **"Não há"**.

A resposta não esclarece se inexiste tarifa por gratuidade, se inexiste determinado serviço ou se o dado não foi informado. Essas hipóteses têm consequências distintas e precisam ser conciliadas com a informação de atendimento urbano. A cláusula 15ª da CCT remete à legislação vigente, e os arts. 1° e 4° da Lei n° 7.418/1985 relacionam o benefício ao deslocamento efetivo por transporte coletivo e ao respectivo custeio. A ausência de informação não demonstra inexistência de custo.

A cláusula 15.1.8 atribui à contratada o deslocamento dos empregados. Requer-se esclarecer essa obrigação nas unidades rurais sem atendimento regular e as premissas do orçamento: linhas e localidades atendidas, tarifas ou fundamento da gratuidade, incidência e memória do custo. O pedido diz respeito à rede existente e às condições locais conhecidas pela Administração, sem exigir definição prévia dos trajetos individuais de futuros empregados, com ajuste da estimativa se necessário.

V - DOS BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS NÃO CONTEMPLADOS NO ORÇAMENTO

A planilha adota expressamente como referência a **CCT SINEEPRES/SINDEPRESTEM-PR 2026/2028, PR000573/2026**, mas mantém sem valores as rubricas de assistência médica e odontológica, benefício social familiar e fundo de qualificação profissional. A convenção prevê:

Parcela	Dispositivo	Valor mensal por empregado
Assistência médica e odontológica	Cláusula 16ª, § 2º	R$ 94,50
Benefício social familiar	Cláusula 17ª, § 2º	R$ 31,00
Fundo de qualificação profissional	Cláusula 24ª	R$ 31,00
Total das três rubricas		R$ 156,50

A cláusula 16ª institui atendimento médico e odontológico aos empregados e veda coparticipação. Sua exclusão para jornadas inferiores a quatro horas diárias e/ou vinte semanais não justifica o zeramento genérico dos postos de 20 e 40 horas ora licitados. Eventual dispensa parcial por fornecimento de plano próprio, prevista no § 13, exige a situação concreta ali disciplinada e não elimina o custo da assistência efetivamente fornecida.

A cláusula 17ª estabelece custeio por trabalhador para assistência social aos empregados e familiares. Já a cláusula 24ª destina o valor à formação e qualificação profissional e descreve a oferta de cursos, inclusive sob coordenação do Instituto Mais Brasil. A natureza de cada prestação deve ser aferida por sua destinação e execução concretas, distinguindo-se benefício ao trabalhador de simples manutenção de entidade sindical.

O reconhecimento constitucional das normas coletivas, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição, e a exigência de integralidade dos custos trabalhistas do art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 devem orientar a elaboração de orçamento que represente a execução exigida. A ausência de natureza salarial, por si só, não afasta a existência de custo obrigatório ligado à relação de trabalho.

Há precedente particularmente pertinente: o **Acórdão TCE-PR nº 1.213/2026 do Tribunal Pleno, processo nº 673670/2025**, relativo à contratação de merendeiras e apoio escolar, determinou a consideração da assistência médica e do benefício social familiar no orçamento e afastou o fundo de formação profissional destinado à entidade de natureza sindical. A distinção exige exame específico de cada verba.

Enfrenta-se, desde logo, o **Acórdão TCE-PR nº 1.697/2026 do Tribunal Pleno, processo nº 435779/2025**, que adotou orientação restritiva quanto a encargos assistenciais e sindicais. O referido entendimento não dispensa a Administração de identificar a efetiva destinação de cada obrigação da CCT aqui utilizada, nem demonstra, isoladamente, que todos os benefícios deste certame possam ser excluídos sem exame individualizado.

Neste caso, as rubricas integram a própria estrutura do orçamento referencial, e a CCT descreve atendimento à saúde, proteção familiar e formação dos empregados. Requer-se fundamentação concreta que confronte essas disposições com os arts. 135, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com ambos os precedentes, sem equiparar automaticamente toda prestação assistencial ao financiamento da atividade sindical.

Considerados os 77 postos por 11 meses, os impactos diretos referenciais são:

Parcela	Cálculo referencial	Valor em 11 meses
Assistência médica e odontológica	R$ 94,50 × 77 × 11	R$ 80.041,50
Benefício social familiar	R$ 31,00 × 77 × 11	R$ 26.257,00
Fundo de qualificação profissional	R$ 31,00 × 77 × 11	R$ 26.257,00
Total referencial das três rubricas	R$ 156,50 × 77 × 11	R$ 132.555,50

325

Os valores expressam o cenário referencial vigente, sujeito às condições de incidência e às exceções comprovadas, e não autorizam soma automática de encargos sobre parcelas sem natureza salarial. Tampouco substituem a revisão global do orçamento, inclusive para evitar que o mesmo custo já esteja absorvido em outra rubrica.

Requer-se a **inclusão das três parcelas no orçamento referencial, na extensão em que constituam benefícios trabalhistas efetivos e devidos**, com revisão dos valores máximos correspondentes. Quanto ao fundo de qualificação, requer-se a demonstração da destinação à formação dos trabalhadores. Subsidiariamente, caso se afaste alguma rubrica, requer-se decisão individualizada sobre sua natureza, destinação, enquadramento legal e forma de tratamento nas propostas, com preservação dos custos dos benefícios diretos, especialmente assistência médica e proteção social familiar, cujo impacto conjunto referencial é de **R$ 106.298,50**.

A revisão do orçamento paradigma não significa impor a mesma CCT a todas as concorrentes. Cada licitante deverá observar a norma efetivamente aplicável ao seu enquadramento, como já reconhecido nas respostas oficiais, e demonstrar o cumprimento dos direitos dela decorrentes.

VI - DA REPACTUAÇÃO VINCULADA À DATA-BASE DA CCT DA PROPOSTA

A minuta já contém previsão de repactuação na cláusula 12ª. Contudo, sua redação deve ser complementada para assegurar expressamente o marco da primeira recomposição dos custos de mão de obra e os efeitos financeiros das alterações convencionais.

A cláusula 11.1 prevê reajuste pelo INPC após 12 meses de 06/07/2026, enquanto a cláusula 12.1.1 vincula custos de mercado à

apresentação da proposta e a cláusula 12.5 menciona o orçamento estimado para insumos. Essa disciplina não pode gerar a aplicação do marco de julho, da assinatura contratual ou da entrega da proposta para postergar a recomposição da mão de obra vinculada à norma coletiva.

O **art. 135, II, da Lei nº 14.133/2021** vincula os custos de mão de obra ao acordo, à convenção ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada. Seus §§ 4º a 6º admitem a divisão por parcelas e categorias e exigem solicitação e demonstração analítica. O art. 25, § 8º, II, e o art. 92, § 4º, II, igualmente preveem repactuação para serviços com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

Como orientação interpretativa, a **Orientação Normativa AGU nº 25/2009** distingue o orçamento representado pelo instrumento coletivo dos demais insumos: o interregno da primeira repactuação de mão de obra relaciona-se ao acordo, à convenção ou ao dissídio que embasou a proposta. A **ON AGU nº 26/2009** considera, nas repactuações subsequentes, os efeitos financeiros da última recomposição da mesma parcela. Essas orientações são invocadas como subsídio, sem atribuir-lhes vinculação automática ao Município.

A CCT referencial fixa **data-base em 1º de março**, com efeitos econômicos a partir de 01/03/2026. Se a proposta se fundamentar nesses custos e sobrevier instrumento coletivo válido que imponha nova alteração econômica com efeitos em 01/03/2027, o marco pertinente deverá considerar a norma que sustentou a proposta, **sem exigir novo período de doze meses a partir da assinatura ou da apresentação da proposta**.

A vigência bienal da CCT não afasta eventual alteração econômica válida durante seu curso. A passagem da data-base, porém, não gera aumento automático: exige-se efetiva alteração dos custos pela norma aplicável, demonstração de sua repercussão e observância

da anualidade da parcela, com efeitos limitados ao período de execução alcançado pela obrigação.

Requer-se, por isso, a inclusão no edital e a complementação da cláusula 12ª com disposição equivalente à seguinte:

> *Os custos de mão de obra serão repactuados, mediante solicitação da contratada e demonstração analítica da variação, com vinculação ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio efetivamente aplicável e utilizado na proposta. Para a primeira repactuação, a anualidade será aferida a partir da data de início dos efeitos econômicos do instrumento coletivo que embasou os custos propostos, relacionada à sua data-base e à parcela considerada, e não da assinatura do contrato. Nas subsequentes, observar-se-ão os efeitos financeiros da última repactuação da mesma parcela. A recomposição produzirá efeitos desde a exigibilidade dos novos custos pelo instrumento coletivo, limitada ao período contratual efetivamente executado e alcançado pela alteração, ainda que sua formalização seja posterior, observados o requerimento tempestivo, a comprovação da variação e os requisitos legais.*

Requer-se, também, que o reajuste por índice não incida cumulativamente sobre as mesmas parcelas de mão de obra repactuadas e que sejam harmonizados os marcos dos custos não trabalhistas, sem utilizar suas regras para postergar a recomposição convencional. O prazo de análise previsto na cláusula 12.9 deve ser preservado, em conformidade com o art. 92, § 6°, da Lei n° 14.133/2021.

VII - DA COMPATIBILIZAÇÃO DO INÍCIO E DA MOBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O **item 2.2 do Anexo I e a cláusula 5.4** determinam início em um dia a contar da publicação do contrato no PNCP e indicam previsão de início em 01/02/2027. A execução é vinculada à ordem de serviço pelo item 2.3 e pela cláusula 5.5.

328

A resposta ao item **1.2, de 16/10/2026**, esclarece que a execução se inicia após homologação, assinatura e emissão da ordem de serviço. Ao item 1.3, confirma o prazo de dez dias após a assinatura para plano de trabalho e indicação do preposto. Reconhece-se o avanço, mas o esclarecimento não define a antecedência mínima da ordem, não confirma expressamente a manutenção de 01/02/2027 e não resolve a previsão simultânea de início em um dia da publicação.

As obrigações de documentação, treinamento e entrega de uniformes e EPIs devem ser compatíveis com o recrutamento, os exames admissionais e a mobilização dos 77 postos.

Requer-se um **marco único e inequívoco de início**, mediante ordem de serviço, após a eficácia contratual, respeitada a data prevista ou sua alteração regularmente comunicada, com antecedência razoável e tecnicamente justificada para a mobilização. Os prazos documentais e operacionais devem ser harmonizados com esse marco, esclarecendo-se ainda a relação entre os 425 dias de vigência e os 11 meses de execução remunerada.

VIII - DA UNIFORMIZAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA

O descritivo do **item 2.1 do Anexo I** admite ensino fundamental ou médio completo. A **cláusula 15.1.8**, por sua vez, exige ensino médio completo como requisito mínimo dos profissionais disponibilizados.

A divergência interfere no recrutamento e na execução. Sua solução não pode ser remetida à fiscalização contratual, impondo requisito cujo alcance não era inequívoco na formação da proposta.

Requer-se a definição e uniformização da escolaridade em todos os instrumentos, com justificativa técnica caso se mantenha ensino médio completo, assegurando-se que a contratada não fique

sujeita a requisito mais rigoroso estabelecido apenas durante a execução.

IX - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E DE REABERTURA DO PRAZO

As questões apresentadas repercutem no preço, na mobilização e nas obrigações assumidas. A realização da disputa antes da identificação dos laudos, da revisão das premissas de custo e da correção das condições contraditórias pode produzir propostas elaboradas sob pressupostos distintos e transferir as controvérsias para a execução.

Requer-se a **suspensão cautelar administrativa da sessão de 23/10/2026**, mediante decisão motivada, até a apreciação desta impugnação e a implementação das correções que alterem a formulação das propostas. O pedido considera que a impugnação não possui efeito suspensivo automático.

Se acolhidas alterações que afetem a formulação das propostas, requer-se nova divulgação e reabertura integral do prazo legal, conforme o **art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021**. A decisão e as correções deverão ser publicadas nos canais oficiais e integrar uniformemente o instrumento convocatório.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) O recebimento e o conhecimento desta impugnação, por legitimidade e tempestividade, com apreciação fundamentada de cada questão;

330

b) A suspensão motivada da sessão pública de 23/10/2026 até o julgamento da impugnação e a realização das correções com repercussão na preparação das propostas;

c) A retificação do item 1.4 e da plataforma, assegurando o protocolo eletrônico até 23h59min59s do último dia do prazo legal;

d) A disponibilização identificada e integral dos laudos mencionados na resposta nº 22, considerando também a ausência de sua identificação no esclarecimento de 16/10/2026, com correspondência às unidades e atividades licitadas, complementação técnica quando necessária e adequação do orçamento aos adicionais efetivamente incidentes;

e) A revisão das fórmulas do vale-alimentação ordinário e nas férias, com memória de cálculo do período contratual e das condições previstas na CCT, sem compensação indevida entre rubricas;

f) A demonstração das bases, probabilidades e eventos das provisões rescisórias e multas do FGTS, eliminando-se eventual sobreposição e preservando-se a adequação justificada das provisões pelas licitantes;

g) A inclusão das parcelas de assistência médica e odontológica, benefício social familiar e fundo de qualificação profissional no orçamento referencial, nos valores convencionais de **R$ 94,50, R$ 31,00 e R$ 31,00 por empregado ao mês**, respectivamente, na extensão de sua incidência como benefícios trabalhistas efetivos. Quanto ao fundo, requer-se o exame de sua destinação à formação dos trabalhadores. **Subsidiariamente**, requer-se decisão individualizada e motivada sobre eventual exclusão, com exame dos Acórdãos TCE-PR nº 1.213/2026 e nº 1.697/2026, preservação dos custos dos benefícios diretos e definição uniforme do tratamento nas propostas;

h) A inclusão expressa no edital e a complementação da cláusula 12ª para assegurar a repactuação dos custos de mão de obra

vinculada à data-base e aos efeitos econômicos da CCT, do acordo ou do dissídio efetivamente utilizado na proposta, inclusive quanto à primeira repactuação, sem exigência de doze meses da assinatura contratual, observadas a anualidade da parcela, a comprovação da variação e a tempestividade do requerimento;

i) A previsão dos efeitos financeiros da repactuação desde a exigibilidade dos novos custos pelo instrumento coletivo, limitada ao período contratual executado alcançado pela alteração, ainda que formalizada posteriormente, e a harmonização das cláusulas 11ª e 12ª, evitando dupla atualização e confusão entre marcos trabalhistas e não trabalhistas;

j) A incorporação uniforme do esclarecimento 1.2, de 16/10/2026, sobre início por ordem de serviço, com compatibilização do item 2.2 do Anexo I e da cláusula 5.4, confirmação ou retificação da previsão de 01/02/2027 e antecedência razoável para implantação dos 77 postos, esclarecendo os marcos da vigência e da execução remunerada;

k) A uniformização da escolaridade do Anexo I e da cláusula 15.1.8, com motivação técnica do requisito adotado;

l) A publicação da decisão e das versões retificadas do edital, contrato e planilhas nos canais oficiais, com **reabertura do prazo legal de propostas sempre que a alteração afetar sua formulação**, nos termos do art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021;

m) A conciliação das respostas 2.2 e 8.2, de 16/10/2026, com informação sobre linhas e localidades atendidas, tarifas ou fundamento da gratuidade, condições de acesso às unidades rurais e alcance da obrigação de deslocamento da cláusula 15.1.8, disponibilizando-se a memória do custo de transporte e adequando-se o orçamento quando necessário;

332

n) Subsidiariamente, se algum pedido não for acolhido, a indicação concreta dos elementos técnicos, documentos e fundamentos que sustentam a manutenção da cláusula ou do custo questionado, com definição inequívoca da regra aplicável a todos os concorrentes.

Nesses termos, **pede deferimento**.

Dois Vizinhos, Paraná, 19 de outubro de 2026.

CHRYSTIAN HUGLIE BERTUOL CONTINI

Assinado de forma digital por CHRYSTIAN HUGLIE BERTUOL CONTINI
Dados: 2026.10.19 15:22:16 -03'00'

CHRYSTIAN HUGLIE BERTUOL CONTINI

ADVOGADO - OAB/PR 90.665

333

São Mateus do Sul, 20 de outubro de 2026.

Protocolo Geral Nº 1820/2026
Pregão Eletrônico Nº 57/2026
Processo Administrativo nº 88/2026
Objeto do certame: Contratação de empresa para prestação de serviço de cozinheira

Ao Senhor
Márcio Rodrigo Oliveira Filho
Técnico em Contabilidade

Encaminha-se o presente processo para retorno a impugnação interposta pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO LTDA (CNPJ : 29.460.288/0001-69), no que se refere as planilhas de composição, constante às páginas 316 a 332 deste processo.

Atenciosamente,

Luana Kosloski
Luana Kosloski
Pregoeira/Agente de Contratação

334

PROCESSO Nº 1.820/2026
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO LEI Nº 14.133/2021
ORIGEM DO PARECER: 07.001.04.122.1111.2.012
PARECER Nº: 2

São Mateus do Sul, 22 de outubro de 2026
10:13

À
Secretaria Municipal Administração
Pregoeiros
São Mateus do Sul – PR

Assunto: Resposta à impugnação

I – RELATÓRIO

Segue manifestação técnica em atendimento ao encaminhamento da Pregoeira, datado de 20/10/2026, acerca da impugnação da empresa TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, de 19/10/2026, ao Pregão Eletrônico nº 57/2026 (Processo Administrativo nº 88/2026; Protocolo nº 1.820/2026). O objeto é a contratação de serviços continuados de cozinheira, com dedicação exclusiva de mão de obra, em 63 postos de 40h e 14 postos de 20h semanais, durante 11 meses, com orçamento estimado de R$ 4.475.267,72.

A impugnação contém alegações relativas à insalubridade, benefícios, provisões rescisórias, vale-transporte, assistência médica, benefício social familiar, fundo de qualificação, repactuação, mobilização, escolaridade e publicidade do certame. Esta manifestação, na condição de parecer técnico contábil, concentra-se na memória dos custos (itens III a VI).

II – FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E REFERÊNCIAS DO CASO

São referências: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 59, 92, 135 e 164; Decreto Municipal nº 378/2026, arts. 30, 31, 48 e 49; CLT, arts. 189, 190 e 195; Lei nº 8.036/1990, art. 18, § 1º; NR-1 e NR-15; Convenção Coletiva SINEEPRES/SINDEPRESTEM-PR 2026/2028 (MTE PR000573/2026); Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 5/2017, como parâmetro metodológico; e precedentes TCE-PR nº 1.860/2025, nº 1.213/2026 e nº 1.697/2026. O material didático do professor Rodrigo do Canto Cardoso, servidor da AGU e instrutor do IGAM, foi utilizado como fonte auxiliar de índices observados, sem substituir memória aritmética nem imposições normativas.

A convenção coletiva adotada pela Administração constitui modelo de precificação, sem necessariamente impor o enquadramento sindical de cada proponente. A análise distingue obrigações efetivas de caráter trabalhista, custos empresariais variáveis

e repasses de natureza sindical, além de conferir a correspondência entre percentuais, incidências e fatos geradores.

III – EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES

3.1 – INSALUBRIDADE (ITEM III)

O adicional não decorre automaticamente da denominação "cozinheira" ou da presença de fogões; sua caracterização depende da exposição real a agentes nocivos, dos parâmetros da NR-15, inclusive de avaliação quando pertinente, e de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

Não se acolhe a pretensão de aplicação automática do adicional a todos os postos.

3.2 – VALE-ALIMENTAÇÃO ORDINÁRIO E DURANTE FÉRIAS (ITEM IV.1)

Nas duas abas, a linha 50 corresponde ao vale-alimentação ordinário e a linha 51 à rubrica "Vale Alimentação Férias 1/12". A memória registrada é: tarifa diária R$ 40,90 × 22 dias = R$ 899,80; participação do empregado, estimada em 20% = R$ 179,96; custo líquido = R$ 719,84; provisão destacada na linha 51 = R$ 719,84 ÷ 12 = R$ 59,99; parcela restante na linha 50 = R$ 719,84 − R$ 59,99 = R$ 659,85. A soma dessas linhas mantém R$ 719,84: trata-se, de mera redistribuição da mesma base e não de acréscimo da provisão de férias.

A Cláusula 14ª da CCT prevê benefício diário e regra especial no § 4º para o gozo de férias, distinguindo a jornada integral da proporcional, com variações conforme faltas. Logo, a metodologia de segregação contábil demonstra que não existe dupla contagem. O uso de R$ 40,90/dia para 20h é coerente com cinco jornadas semanais de quatro horas (§ 5º). Conclusão: rejeita-se a alegação de duplicação decorrente da separação das linhas.

3.3 – PROVISÕES RESCISÓRIAS E MULTAS DO FGTS (ITEM IV.2)

A planilha separa: (i) Submódulo 2.1, linha 34, multa do FGTS por dispensa sem justa causa, 3,47%; (ii) Módulo 3, linha 67, "Multa do FGTS do aviso prévio indenizado", 4,90%; e (iii) Módulo 3, linha 70, "Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado", 2,50%. A denominação de rubricas distintas é compatível com a estrutura analítica da IN nº 5/2017.

A memória é: para a provisão geral da multa, 8% (depósito de FGTS) × 40% (indenização) × 13/12 (salários e 13º) = 3,4667% ≈ 3,47%. Para os reflexos estritos sobre avisos prévios, a aplicação de 8% × 40% à provisão-base de 2,08% do aviso indenizado resulta em 0,06656% ≈ 0,07%, e à provisão-base de 1,94% do aviso trabalhado resulta em

336
n.:

0,06208% ≈ 0,06%. O material didático do professor Rodrigo do Canto Cardoso foi a origem de percentuais máximos observados (4,90% e 2,50%). Conclusão: não se comprovou pagamento efetivo em duplicidade.

3.4 – VALE-TRANSPORTE E ACESSO ÀS UNIDADES (ITEM IV.3)

Ao contrário da alegação de custo inteiramente omitido, a planilha prevê, em C49, a despesa líquida mensal de vale-transporte. Memória: B49 = R$ 3,50 por passagem; F49 = B49 × 2 viagens/dia × 22 dias = R$ 154,00; G49 = C24 × 6% (participação do empregado); C49 = F49 − G49. Para 40h: C24 = R$ 1.852,73; desconto = R$ 111,16; custo líquido = R$ 42,84. Para 20h: C24 = R$ 926,36; desconto = R$ 55,58; custo líquido = R$ 98,42. A despesa é maior no posto de 20h porque a dedução de 6% incide sobre salário proporcionalmente menor. A estimativa mensal para os 77 postos é de R$ 4.076,54 e, por 11 meses, R$ 44.841,92, sem considerar alterações na distribuição de jornadas ou tarifas. Conclusão: não se acolhe a afirmação de inexistência da rubrica.

3.5 – BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS E PRECEDENTES DO TCE-PR (ITEM V)

O Submódulo 2.3 possui campos nominais específicos, em ambas as jornadas, para assistência médica e odontológica (C52, Cláusula 16ª) e benefício social familiar (C54, Cláusula 17ª). A existência das rubricas refuta a alegação de sua omissão NOMINAL no modelo.

Parcela prevista na CCT 2026/2028	Cláusula	Enquadramento técnico para orçamento
Assistência médica e odontológica	16ª	Benefício destinado ao empregado.
Benefício Social Familiar	17ª	Benefício ao trabalhador/família.

A Administração exige da futura contratada comprovação da efetiva disponibilização/pagamento dos benefícios previstos na CCT e preve exame de glosa quando não realizados. Mantém-se o princípio da fiscalização.

A justificativa operacional historicamente é a dificuldade de fruição presencial de determinados serviços assistenciais em São Mateus do Sul, em razão de possíveis deslocamentos a outros municípios. Trata-se de questão fática.

Ressalto que a simples previsão ou inclusão de valores na planilha de composição de custos não constitui, por si só, comprovação do efetivo cumprimento das obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Nesse sentido, caberá à futura contratada demonstrar, durante a execução contratual, mediante documentação hábil e idônea, o recolhimento ou pagamento dos valores correspondentes aos benefícios convencionais, e também sua efetiva disponibilização aos empregados vinculados ao contrato. A comprovação poderá compreender recibos, comprovantes de pagamento, identificação da rede de atendimento, documentos de cobertura e demais elementos que

337

permitam à fiscalização verificar a existência, a regularidade e a efetiva acessibilidade dos benefícios. Comprovação de que os serviços mencionados estejam efetivamente disponíveis aos trabalhadores nas condições estabelecidas pela norma coletiva.

Tal preocupação decorre, inclusive, das particularidades do Município de São Mateus do Sul, onde determinados serviços assistenciais previstos em instrumentos coletivos podem não possuir estrutura de atendimento presencial, exigindo o deslocamento dos trabalhadores a outros municípios, circunstância que pode dificultar a fruição dos benefícios. Dessa forma, a fiscalização contratual deverá avaliar a comprovação financeira dos recolhimentos, e também a efetiva disponibilização dos serviços contratados, sua abrangência territorial e as condições concretas de acesso pelos empregados, com sua utilização individual pelo trabalhador. Não se mostra suficiente, portanto, a mera alocação contábil de valores na planilha, quando não demonstrado o cumprimento material da obrigação correspondente. Constatada a ausência de comprovação ou a não disponibilização efetiva dos benefícios cujos custos integrem o preço contratado, caberá à Administração avaliar a aplicação das medidas contratuais pertinentes, inclusive eventual glosa dos valores correspondentes, mediante apuração individualizada, fundamentação adequada e observância das disposições editalícias e contratuais, do contraditório e da proporcionalidade. Busca-se, assim, assegurar que os valores suportados pela Administração correspondam a obrigações efetivamente cumpridas, resguardando os direitos dos trabalhadores, a regularidade da execução contratual e o interesse público.

3.5.1 – Acórdão nº 1.213/2026 – Merendeiras e apoio escolar da Seed-PR

No Acórdão nº 1.213/2026, Processo nº 673670/2025, o TCE-PR determinou, para eventual retomada ou nova contratação com o mesmo objeto, que o orçamento de serviços de merendeiras e profissionais de apoio escolar considerasse os benefícios destinados diretamente aos trabalhadores (assistência médica e benefício social familiar), afastando a inclusão do fundo destinado a entidade sindical. A decisão, publicada em 10/06/2026 e divulgada em notícia oficial em 28/09/2026, possui relevância particularmente próxima ao presente objeto; por essa razão, a identificação das rubricas foi providenciada e é possível de ser executada com orçamento devidamente quantificado estimado em R$ 4.475.267,72.

3.5.2 – Acórdão nº 1.697/2026 – Natureza assistencial e sindical

O Acórdão nº 1.697/2026, Processo nº 435779/2025, proferido em contratação diversa, confirmou a impossibilidade de vincular automaticamente a Administração a encargos assistenciais e sindicais não previstos em lei, segundo o art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.5.3 – Efeito financeiro referencial

Conclusão específica: NÃO SE ACOLHE a alegação de omissão FORMAL das rubricas, pois os campos estão presentes.

3.6 – REPACTUAÇÃO, DATA-BASE E EXERCÍCIO SEGUINTE (ITEM VI)

As Cláusulas 11ª e 12ª da minuta contratual disciplinam, respectivamente, o reajustamento de insumos por índice e a repactuação dos custos de mão de obra mediante demonstração analítica e variação do instrumento coletivo. A previsão contratual já reconhece o mecanismo, razão pela qual não procede a alegação de ausência de disciplina.

IV – CONCLUSÃO TÉCNICO-CONTÁBIL

Concluída a análise, OPINO PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE INVALIDAÇÃO OU SUSPENSÃO COM FUNDAMENTO NOS PONTOS CONTÁBEIS AQUI EXAMINADOS, pois o modelo contém módulos próprios para os custos questionados, prevê vale-transporte e admite verificação individualizada de exequibilidade, inexistindo demonstração de erro sistêmico que imponha, por si, a anulação do procedimento. As memórias a seguir são anexos integrantes desta manifestação. Elas permitem verificar o conteúdo efetivo do arquivo Excel. Encaminha-se o presente parecer técnico, acompanhado das memórias de cálculo e ressalvas técnicas, à Pregoeira e às unidades competentes.

ANEXO I – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALE-TRANSPORTE

Abas "Cozinheira 40h" e "Cozinheira 20h", células B49, C49, F49, G49 e C24. Cálculo reproduzido sem alteração das fórmulas originais.

Etapa / fórmula	40 horas	20 horas
C24 – salário-base	R$ 1.852,73	R$ 926,36
B49 – valor de uma passagem	R$ 3,50	R$ 3,50
F49 = B49 × 22 dias × 2 viagens	R$ 154,00	R$ 154,00
G49 = C24 × 6%	R$ 111,16	R$ 55,58
C49 = F49 − G49	R$ 42,84	R$ 98,42
Postos × C49 / mês	63 × 42,84 = R$ 2.698,92	14 × 98,42 = R$ 1.377,88

Total líquido projetado: R$ 2.698,92 + R$ 1.377,88 = R$ 4.076,80 mensais; R$ 44.844,80 em 11 meses. Como os valores da planilha utilizam precisão superior a duas casas durante o cálculo, o somatório sem arredondamento unitário resulta em aproximadamente R$ 4.076,54/mês (63 × 42,8362 + 14 × 98,4184), ou R$ 44.841,92 em 11 meses. Para aplicação orçamentária, adotar o critério de arredondamento formalmente utilizado no documento base, evitando misturar resultados de critérios diferentes.

ANEXO II – MEMÓRIA E CONCILIAÇÃO DAS PROVISÕES RESCISÓRIAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

Apostila-base: Rodrigo do Canto Cardoso, material didático IGAM, 2022, quadros de valores médios do Módulo 3, pp. 48–49.

Rubrica no Excel	Percentual	Memória / situação
Linha 34 – multa geral FGTS	3,47%	8% × 40% × 13/12 = 3,47%
Linha 65 – aviso indenizado	2,08%	2,08% sobre remuneração.
Linha 66 – FGTS do aviso indenizado	0,17%	2,08% × 8% = 0,1664% ≈ 0,17%
Linha 67 – multa FGTS aviso indenizado	4,90%	Apostila citada como maior índice observado;
Linha 68 – aviso trabalhado	1,94%	(7/30) ÷ 12 = 1,9444%
Linha 69 – encargos sobre aviso trabalhado	0,72%	(7 ÷ 30 ÷ 12) × 36,80% = 0,71556% ≈ 0,72%; com 1,94% já arredondado, 0,71392% ≈ 0,71%
Linha 70 – multa FGTS aviso trabalhado	2,50%	Apostila citada como maior índice observado.

Multa adicional estrita sobre o FGTS do aviso indenizado = 2,08% × 8% × 40% = 0,06656%, 0,07%; sobre o trabalhado = 1,94% × 8% × 40% = 0,06%.

Dessa forma, sob o aspecto técnico-contábil, manifesta-se entendimento favorável à manutenção das fórmulas atualmente utilizadas na planilha referencial, não se identificando fundamento técnico suficiente para acolhimento dos pedidos.

Encaminha-se a presente manifestação à Pregoeira para apreciação. É o parecer técnico. Desde o presente momento agradecemos pela colaboração a nós dispensada e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MÁRCIO RODRIGO OLIVEIRA FILHO
Técnico em Contabilidade
Portaria nº 803/2025